

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho ; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito necessário aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias uma plataforma ficou disponível e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso proporcionou a convivência e o diálogo com colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um profícuo debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foi o de conceitos amadurecidos, que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o êxito do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussões, na ordem a seguir:

1- “A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O CREPÚSCULO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO”, de autoria de Enedino Januário de Miranda e Silva. A pesquisa percorreu o conceito de Estado e as fases pelas quais o Estado brasileiro passou, até a sua redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988.

2- “DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE OS PADRÕES SUL-AMERICANOS”, de autoria de Ricardo Silveira Castro. O estudo abordou, comparativamente, os marcos regulatórios dos processos de tomada de decisão intrapartidária nos países sul-americanos (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), com o fito de analisar a potencialidade e as limitações dos padrões existentes.

3- “DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA ALÉM DO SENSO COMUM TEÓRICO”, de autoria de Denisson Gonçalves Chaves, Raimundo Wilson Gama Raiol e Fadia Yasmin Costa Mauro. Os autores analisaram os direitos das pessoas com deficiência, sob a perspectiva de que estes são direitos de grupos vulneráveis, e, neste viés, apresentam tais direitos sob a análise das teorias constitucionais e democráticas, fato que amplia o alcance e o conceito, retirando-os de uma situação meramente de direito para uma situação de efetividade de direitos.

4- “FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E OS MEIOS DE CONTROLE DE SUA DISSEMINAÇÃO”, de autoria de Vick Mature Aglantzakis. A pesquisa objetivou caracterizar a fake news e avaliar a adequação dos métodos de controle para a sua tutela no sistema democrático brasileiro. Para tanto o autor apresentou considerações sobre o acesso à informação e à liberdade de expressão, como elementos essenciais à democracia, discorreu sobre a definição de fake news, a difusão da expressão e seus efeitos nas relações em sociedade, e, por fim, analisou a fake news como mecanismo de ameaça à democracia.

5- “FAKE NEWS E COVID-19”, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior. O estudo abordou a necessidade de uma regulamentação, específica, voltada à criminalização da disseminação de conteúdos falsos nos meios eletrônicos. O pesquisador ressaltou a importância de uma rápida resposta do legislativo, especialmente em tempos de pandemia, provocada pela Covid-19, vez que a fake news traz desinformação e danos impactantes para a sociedade.

6- “FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS FEMININAS NO BRASIL”, de autoria de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os critérios de aplicação dos recursos partidários nas campanhas eleitorais, em especial, a

obrigatoriedade de percentual voltado para a promoção da participação política feminina. Foi destacado que a garantia da observância de tais critérios é um dos maiores desafios da atualidade política, quer pelo lançamento efetivo de candidaturas femininas, quer pela asseguuração de que os recursos a elas destinados não serão aplicados, indiretamente, no financiamento de candidaturas masculinas.

7- “IDEOLOGIA E UTOPIA: PERSPECTIVAS SOBRE A DEMOCRACIA A PARTIR DE KARL MANNHEIM”, de autoria de Bráulio Marques Rodrigues e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa. Os autores, a partir da obra *Ideologia e Utopia* (1929), de Karl Mannheim (1893-1947), apresentaram uma epistemologia para as ciências sociais baseada tanto no agir (práxis) quanto no pensar (poiesis). Mostraram que a teoria do conhecimento traz na experiência a reflexividade como atributo da consciência, nela todo ato de conhecer dispõe de interpretações e perspectivas de natureza não teórica. A pesquisa teve por finalidade compreender a contribuição do autor para a democracia e para a filosofia política contemporânea, e, com isso, apresentaram uma ética para o desvelamento do caráter ideológico das instituições e para o melhoramento da experiência sensível da formação humana.

8- “O CONSENSO COMO GARANTIDOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FACE A GLOBALIZAÇÃO”, de autoria de Giovana Tognolo Vilela Macedo, Marlisa Ramos De Oliveira e Felipe Pedroso dos Santos. O estudo discutiu as concepções do direito, tanto como norma impositiva de comportamento dos membros de uma sociedade, através de previsões coercitivas, quanto como norma legítima a merecer o reconhecimento e, portanto, o cumprimento por todos os membros de uma sociedade aos quais ela se destina. Os autores, a partir da teoria habermasiana, discorreram sobre a legitimidade do direito, quando ele é amplamente debatido e discutido no seio da sociedade, dando origem às normas positivadas através do poder político constituído, respeitando-se assim, o princípio da soberania popular face aos problemas trazidos pela globalização.

9- “ORIGENS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Gabriel Vieira de Souza. A pesquisa investigou as origens do Estado Contemporâneo, e, a partir da compreensão de seu processo evolutivo, identificou a possibilidade da continuidade desse processo de transformação.

10- “OS ASPECTOS EXTRAJURÍDICOS NOS PROCESSOS DE IMPEACHMENT NO BRASIL DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO”, de autoria de Thiago Sampaio Elias e Lívia Chaves Leite. O estudo percorreu os processos de impeachment nos governos de Fernando Collor e de Dilma Rousseff, sob seus aspectos extrajurídicos, o que desaguou na constatação

de semelhanças na condução do governo e na problemática da governabilidade, por parte de ambos, especialmente quanto à falta de apoio popular, o mau relacionamento com o Congresso Nacional e os fracassos na política econômica.

11- “OS DESAFIOS DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL FRENTE AO NEOLIBERALISMO ECONÔMICO: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL”, de autoria de Paulo Rodolfo Kraft e José Marcos Miné Vanzella. O trabalho apontou a importância do Estado de Bem-estar Social para atenuar as desigualdades sociais e garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais, bem como trouxe à luz as dificuldades para o seu desempenho frente às forças econômicas do mundo globalizado e o modelo de Estado ultraliberal. Os autores apontaram a necessidade de práticas que obstem uma maior influência de um grupo, em detrimento dos legítimos interesses do outro grupo, sendo que tal circunstância pode ser alcançada pelo consenso, mediante a participação deliberativa de todos os atores envolvidos, otimizando-se, assim, a integração social.

12- “OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A DEMOCRACIA: NECESSIDADE, DEPENDÊNCIA E PROGRESSO”, de autoria de Ricardo Assirati Vicente e Vivian de Almeida Gregori Torres. A pesquisa analisou como a atuação das mídias e dos movimentos sociais podem contribuir ou não para o debate político e aprimoramento da democracia, com vista ao atendimento das demandas essenciais da ordem social. Neste aspecto, foi investigado o cidadão e seu direito à informação, as liberdades de expressão e pensamento, as mídias sociais e a promoção da democracia, a mídia e o poder, as decisões do STF quanto à liberdade de imprensa, e, por final, o oligopólio da mídia como obstáculo ao desenvolvimento do pensamento crítico.

13- “OS MUNICÍPIOS NO FEDERALISMO BRASILEIRO”, de autoria de Verbena Duarte Brito de Carvalho. A autora se debruçou sobre a questão do pacto federativo e da necessidade de reformas estruturais, dando foco aos municípios, a partir da doutrina e da legislação sobre o tema, questionando até que ponto vai a independência dos entes da federação, e registrando que a União, com a PEC 188/2019, pretende que cada município reassuma o respectivo controle orçamentário, com a correlata responsabilidade, fato que não ocorre no modelo em vigor, em razão da excessiva atomização municipal.

14- “RELAÇÕES CIVIL-MILITARES E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: O CASO BRASILEIRO”, de autoria de Armando Albuquerque de Oliveira. O estudo analisou a herança autoritária no processo de transição democrática brasileira, destacando o alto grau de prerrogativas concedidas aos militares, fato que levou o país a uma “acomodação civil

desigual”, apontando para a necessidade de uma redefinição do papel institucional das suas Forças Armadas.

15- “TEOLOGIA POLÍTICA NEOLIBERAL E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL ATUAL”, de autoria de Gabriel Napoleão Velloso Filho. A pesquisa abordou a aplicação dos conceitos de Carl Schmitt, para analisar a crise da democracia moderna e, o que o autor denominou, da pós-democracia, representada pela eliminação do adversário político, incorporação de valores religiosos e desenvolvimento de um projeto moral e político afastado da apreciação jurídica.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da crise política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, ao final, é o direito e sua filosofia, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade Estadual do Ceará (aposentado)

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONSENSO COMO GARANTIDOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FACE A GLOBALIZAÇÃO

THE CONSENSUS AS A GUARANTEE TOOL FOR THE DEMOCRATIC RULE OF LAW FACE GLOBALIZATION

Giovana Tognolo Vilela Macedo ¹

Marlisa Ramos De Oliveira ²

Felipe Pedroso dos Santos ³

Resumo

Em suas diversas concepções, o direito pode ser visto tanto como norma impositiva de comportamento dos membros de uma sociedade através de previsões coercitivas quanto como norma legítima a merecer o reconhecimento e, portanto, o cumprimento por todos os membros de uma sociedade aos quais ela se destina. Através de uma pesquisa doutrinária filosófica exploratória, será abordada a teoria do agir comunicativa em Habermas, o agir comunicativo e sua posição central também em relação à legitimidade do Estado democrático de direito e o respeito ao princípio da soberania popular face os problemas trazidos pela globalização.

Palavras-chave: Habermas, Teoria da ação comunicativa, Estado democrático do direito, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

In its various conceptions, the law can be seen both as an imposing norm of behavior for the members of a society through coercive predictions and as a legitimate norm to deserve recognition and, therefore, compliance by all members of a society to which it is attached. intended. Through exploratory philosophical doctrinal research, it will address the theory of communicative action in Habermas, communicative action and its central position also in relation to the legitimacy of the democratic rule of law and respect for the principle of popular sovereignty in the face of the problems brought about by globalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habermas, The theory of communicative action, Democratic state of law, Globalization

¹ Mestranda em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito Civil pela ESA/OABRJ. Procuradora Jurídica efetiva do Município de Resende/RJ. E-mail: giovana_macedo@hotmail.com

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito Público ESA-RJ. Graduada em Direito pelo UNIFIEO Osasco-SP. Procuradora Jurídica efetiva no Município de Resende/RJ

³ Mestrado em direitos econômicos, sociais e culturais pelo UNISAL

1 Introdução

A constituição de um Estado democrático de direito se dá com o confronto entre a política e o direito. Aquela se dá por atuação de um poder legítimo para criar normas com efetivo poder de coação para regular uma sociedade. Já o direito demanda sua própria aferição de legitimidade normativa com a finalidade de embasar as decisões políticas.

Sob o enfoque da teoria habermasiana, analisar-se-á a caracterização do Estado democrático de direito se faz através do realce da soberania popular, concretizada através de sua teoria do discurso. Por seu intermédio, a soberania se encontra instalada em uma ampla rede de comunicação que vai além da esfera pública e é capaz de formar um consenso para determinada sociedade que seja capaz de conduzir os atos estatais no mesmo sentido (DIAS, 2011, p. 55).

O presente artigo pretende discorrer acerca da legitimidade do direito que se verifica quando ele é amplamente debatido e discutido no seio da sociedade, dando origem às normas positivadas através do poder político constituído.

Para tanto, discorrerá acerca do conflito entre a facticidade e a validade como fio condutor da teoria discursiva do direito e do Estado democrático de direito.

Aborda, ainda, a questão dos fundamentos do Estado democrático de direito, vinculados à soberania popular através da ação comunicativa de toda a sociedade através, principalmente, da sociedade civil, enfatizando os meios de sua ocorrência, como, por exemplo, o princípio da separação dos poderes.

Por fim, trata da crise política enfrentada pelo Estado nacional com a crescente globalização e os conflitos que ela traz, refletindo acerca da possibilidade de a socialdemocracia fortalecê-lo politicamente.

Para tanto utiliza-se de pesquisa doutrinária filosófica exploratória acerca da obra de Habermas, com o intuito de ilustrar seu entendimento, contando, para tanto, de apoio de sua obra traduzida e da interpretação de doutrinadores sobre ela.

2 A tensão entra a facticidade e a validade

Para a correta compreensão da relação entre o direito e as normas é necessário compreender o conflito entre a facticidade e a validade, muito utilizado por Habermas para a exposição da teoria discursiva no Estado democrático de direito.

Sua compreensão é complexa e depende de uma pluralidade de sentidos, já que se trata de uma tensão tanto interna quanto externa ao direito, ou seja, desde a legitimidade normativa e sua coerção até o poder político e a autonomia do cidadão.

Existe um deslocamento da referida tensão entre a linguagem e o direito. Na linguagem, quando vincula a semântica de conceitos gerais com o pragmatismo de sua projeção com situações concretas e fácticas, se projetando às condições futuras e não conhecidas. No direito, as normas conjugam a pretensão finalística de liberdade e coerção através de sua positividade legítima.

A tensão entre a facticidade e a validade se dá, portanto, entre as esferas interna e externa. No campo interno, existe dupla tensão: entre a liberdade e a coerção normativa e entre a positividade e legitimidade. A norma é criada para garantir a liberdade, mas, para tanto, prevê penalidades para seu cumprimento como meio de coerção, ao mesmo tempo que é positivada para aplicação *erga omnes* mas, necessariamente, deve ser feita de forma legítima para ter validade.

Em razão de tal conflito no âmbito interno ao direito surge a tensão externa, desta vez no âmbito político, com a compreensão das normas jurídicas e democráticas face os conceitos realistas dos processos de luta de poder diante dos interesses particulares, ou seja, no conflito da autonomia estatal frente a liberdade do cidadão.

O direito moderno é entendido através da integração dos processos sociais em geral com os jurídicos através de seu ponto convergente os interesses iniciais, mas somente põem ser afirmados na ocorrência de amparo fático que possa ser generalizado e, portanto, universalmente aproveitado.

A facticidade, portanto, traz um elemento de concretude à normatização, de modo que não se traduzam as normas somente em abstrações, mas que demandem validade e obediência no âmbito da sociedade onde se materializam.

As proposições verdadeiras expressam pensamentos que transcendem o espaço, o tempo e as representações subjetivas e, embora estejam sempre vinculadas a situações factuais, além de serem verdadeiras para muito além desses parâmetros contextuais (SEGATTO, 2008, p. 41).

O dissenso social advindo da busca por entendimento mútuo tem solução no conflito entre a facticidade, na figura da coerção normativa, com a validade, traduzida na aceitação dessa mesma norma, trazendo legitimidade:

O papel principal do Direito no que se refere à integração social se deve ao fato de que o risco do dissenso resta neutralizado agora não mais por uma autoridade sacra

ou por instituições fortes que mantinham fora do criticável determinados conteúdos axiológicos e deontológicos. O posto de centralidade do Direito se deve a uma limitação na medida em que a validade das normas não pode ser questionada quando de uma pretensão individual orientada ao êxito. O Direito legítimo é coercitivo e esta coercibilidade possível reflete a aceitabilidade racional e não-questionabilidade da validade desse fato – cisão entre facticidade e validade. Do contrário, o risco de dissenso estaria absurdamente largado, o que colocaria em risco a própria solidariedade social garantida, em última instância, pela ação comunicativa que, assim, fica aliviada de buscar soluções orientadas ao entendimento. (CHAMON JUNIOR, 2005, p. 236).

O direito positivo moderno não deve ser limitado à instrumentalidade da norma, mas também deve promover a integração social por meio do discurso racional:

É certo que as normas devem, por um lado, ser impostas, mas é certo também, por outro lado, que elas devem ser aceitas como válidas, na medida em que resultam de um processo racional e democrático de elaboração e implementação, isto é, na medida em que resultam de um discurso racional. (SEGATTO, 2008, p. 49).

O discurso racional é um método onde são sopesadas opiniões e posicionamentos opostos de forma equânime, trazendo racionalidade ao processo de construção da norma daí advinda e que, por isso é aceita como válida:

Isso significa que as normas e regras que regulam a sociedade não retiram a sua validade ou legitimidade do fato de serem normas e regras instituídas, assim como não retiram sua validade ou legitimidade de seu poder de imposição e coerção. Elas devem ser reconhecidas como válidas porque, apesar de terem sido instituídas sob determinadas condições históricas e sob determinados limites espaciais, devem ser aceitas por qualquer cidadão de um Estado Democrático de Direito. (SEGATTO, 2008, p. 50).

Dessa forma, os integrantes do Estado democrático do direito são, ao mesmo tempo, autores e destinatários das normas positivadas, factíveis, e que, diante do discurso racional, legítimas e válidas.

Habermas parte da compreensão de o positivismo formal das normas é insuficiente para sua legitimação, sendo necessário que os destinatários das normas se sintam também seus autores, através de sua própria autorização manifestada por meio da expressão livre se sua opinião e vontade política (2003, p. 137).

O processo legislativo democrático certamente está sujeito a diversos tipos de argumentos de ordem moral, política ou pragmática, que não devem interferir de tal forma que o direito seja por eles influenciado, de modo que deve ser utilizado o princípio da soberania popular para tanto (SOUZA CRUZ, 2004, p. 220).

Além da autonomia pública da qual goza o cidadão, Habermas (2002, p. 292) entende que os indivíduos devem ser liberados da pressão da ação comunicativa para, em alguns

momentos, agirem de acordo com o interesse próprio, ou seja, com autonomia privada e liberdade comunicativa.

Observa-se que “a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele.” (HABERMAS, 2002, p. 293).

Independentemente da esfera onde se aplica, seja ela pública ou privada, a tensão entre a facticidade e a validade dá origem metodológica ao direito moderno em si, sendo resolvida de forma satisfatória através da ação comunicativa, mediante aplicação de consenso e racionalidade.

3 A teoria do discurso em Habermas

Para o filósofo alemão Jürgen Habermas, a argumentação é vital no âmbito da sua teoria racional. É por seu intermédio que se busca o entendimento através do consenso, e não a imposição autoritária:

A argumentação constitui um importante processo de aprendizagem, pois a racionalidade submetida à crítica pode ser melhorada, identificando-se os erros e os corrigindo. A racionalidade comunicativa aponta para a argumentação quando não se pode ou não se consegue resolver uma situação através da comunicação corriqueira. Seu objetivo é alcançar entendimento, através do consenso. Para que haja entendimento, não pode haver coerção, somente o convencimento motivado pela razão pode ser utilizado. (HAGINO, 2008, p. 2539).

A argumentação é um meio extraordinário, segundo o filósofo, para um processo de aprendizagem, onde a racionalidade é criticada com objetivo de melhora e aperfeiçoamento.

Através da linguagem, que pode ser considerada em um sentido performativo, existe a comunicação por parte de quem fala para um ouvinte que recebe a informação e abandonar a perspectiva do observador e adota uma perspectiva de participantes.

O agir comunicativo propõe o uso pragmático da linguagem que, associada à razão, incorpora-se como meio universal de exploração da integração social. Existe a substituição da razão prática pela comunicativa:

Ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas do agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. [...] o que age comunicativamente não se defronta com o ‘ter que’ de uma coerção transcendental fraca – derivado de validade deontológica de um mandamento moral, de validade axiológica de uma constatação de valores preferidos ou da eficácia empírica de uma regra técnica. (HABERMAS, 2003, p. 20).

A linguagem, portanto, é instrumento essencial na busca do consenso entre os membros da sociedade, mas que para ser efetiva, deve partir do princípio de boa vontade entre o falante e o ouvinte, uma predisposição ao entendimento através da comunicação.

Sua força normativa se faz no momento da comunicação, que é meio de integração social por excelência como o agir comunicativo. Este, por sua vez, se caracteriza na disposição de particulares para alcançar um entendimento e um consenso sobre algo efetivamente presente no mundo, através do diálogo.

É importante deixar claro que o diálogo deve ser ideal, caracterizada pela inexistência de má-fé na comunicação, partindo do pressuposto necessário da sinceridade da argumentação para que todos os participantes do discurso possam alcançar os ideais de liberdade e de justiça, tendo o essencial entendimento dos integrantes da mensagem como finalidade precípua da comunicação.

A comunicação entre o falante e o ouvinte é viabilizada quando as expressões gramaticais linguísticas ocorrerem em uma situação ideal, com a coexistência das seguintes situações: simetria de posições, igualdade nas oportunidades de fala, respeito às dissensões, fixação de período temporal para que se alcance o consenso, a sinceridade e boa fé das partes e inexistência de coação na ação comunicativa (SOUZA CRUZ, 2006, p. 82).

Isso porque, para Habermas, a teoria do agir comunicativo se dá mediante a integração performativa dos grupos sociais, cujos participantes são necessariamente considerados como iguais e livres, dando origem ao direito:

Os grupos sociais como agentes de transformação cultural indicam que a consciência jurídica deve assumir uma postura natural, fazendo com que a legislação seja fruto de participação ou crítica popular, satisfazendo um estilo de autora e público do direito edificado. E por essa razão as normas não ganham o desdenho da comunidade, passando pelo crivo do grupo social, do legislador, da justiça e da administração. (ZENI, 2007, p. 461).

A situação ideal da fala é o ponto de partida, o contexto inevitável e o pressuposto para o desenvolvimento do agir comunicativo, na busca do consenso apto a produzir efeitos na solução de conflitos sociais.

No discurso teórico, o falante utiliza de argumentos aptos a justificar a veracidade de suas afirmações; já o discurso prático, por sua vez, pressupõe que uma ação ou norma seja verdadeira e, por fim, no discurso explicativo o que existe é um verdadeiro esclarecimento sobre um fato.

O agir comunicativo busca negociar interpretações comuns entre falante e ouvinte com a finalidade de harmonização de seus planos através do consenso e do aperfeiçoamento da

comunicação. Portanto, busca consenso mediado pela linguagem de modo a criar normas legítimas que imponham obrigações ao faltante e ao ouvinte reciprocamente aceitas (SOUZA CRUZ, 2006, p. 81).

Quando os participantes suspendem o enfoque objetivados de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso e passam a adotar o enfoque performativo de um falante que deseja entender-se com uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de ação. Sob esta condição, ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para a consequências da interação (HABERMAS, 2003, p. 36).

A argumentação prática, assim entendida relativamente à moral, política, direito, é pautada pela racionalidade:

É que a inegável diferença entre a lógica do discurso teórico e do discurso prático não são tais que expulsem o discurso prático do âmbito da racionalidade; que as questões prático-morais podem ser decididas “por meio da razão”, por meio da força do melhor argumento; que o resultado do discurso prático pode ser um resultado “racionalmente motivado”, a expressão de uma “vontade racional”, um consenso justificado, garantido ou fundado; e que, em consequência, as questões práticas são suscetíveis de verdade num sentido amplo dessa palavra. (ATIENZA, 2002, p. 352.).

Assim, o cidadão deixa de ser mero cliente da burocracia estatal, passando a interagir ativamente na sociedade civil, com manifestação de sua opinião e sua vontade mediante uma comunicação política que resultará em um consenso que será a base de decisões e atos legislativos democráticos (HABERMAS, 2003, p. 49).

Através da teoria do discurso ou ação comunicativa, que é praticada pelos integrantes de uma sociedade livre mediante sua efetiva participação e integração, ocorre a legitimação das normas e do direito.

4 A legitimidade das normas positivadas

A questão da legitimidade do direito e dos instrumentos normativos, segundo o filósofo Habermas, está diretamente vinculada com a ação comunicativa, eis que as normas legítimas seriam aquelas decorrentes de ampla discussão através de ação comunicativa em uma sociedade, e não necessariamente somente a efetuada pelos integrantes do Poder Legislativo, contrariamente ao que, *a priori*, preconiza o positivismo.

Dessa forma, é possível verificar que Habermas faz uma vinculação direta entre a legitimidade e a própria democracia, dada a necessidade de respeito aos princípios inerentes à democracia, alcançada através da ação comunicativa:

É através da ação comunicativa, que Habermas, acredita que os cidadãos agem quando desejam legitimar as prevenções normativas. Quando os cidadãos participam da elaboração da lei, através de um processo discursivo, em uma sociedade livre, pode-se dizer que ali está configurado o princípio democrático de elaboração do direito, que Habermas pontifica ser necessário para legitimar o direito positivo. Neste patamar, o direito legítimo, é aquele que vem de um processo democrático discursivo de elaboração legislativa. (HABERMAS, 2003, p. 50).

Tal conexão tem grande relevância na delimitação da eficácia dos direitos dos cidadãos comuns, que legitimam o direito, aquele que cumpre a norma por dever e racionalidade, agindo, portanto, nos ditamos do agir comunicativo.

Neste sentido não se pode dizer que todo o direito elaborado pela sociedade é democrático, ele só será democrático, se advir de um processo legislativo, que então vai se chamar discursivo democrático, também assegure as garantias mínimas para a democracia e a convivência social.

Através da racionalidade da discussão no seio da sociedade são editadas normas ou comandos normativos legítimos para todos os participantes do processo discursivo argumentativo. Assim, as normas legítimas são elaboradas e respeitadas em decorrência do mesmo processo por refletirem um consenso do que a sociedade delimita como relevante e aceitável:

O princípio do discurso é abordado, na teoria de Habermas, fundamentalmente, quando se trata da auto-legislação, ou seja, da efetiva participação dos cidadãos, através do discurso e do consenso, no processo legislativo. A consequência inalienável da auto-legislação, segundo a teoria habermasiana, é, justamente, a legitimação do Direito, uma vez que, se produzido pelos próprios cidadãos, em consenso, de comum acordo, em condições justas e de efetiva igualdade, certamente, será por eles aceito e aplicado. (BATISTA, 2019, p. 16).

Quando aborda a tensão entre a facticidade e a validade, Habermas destaca a dicotomia entre a legalidade e a legitimidade do direito, de modo que, de forma pragmática, a discussão acerca da validade jurídica não deve estar inteiramente dissociada da realidade fática da sociedade, o que pode ser remediado através da teoria do discurso.

Toda argumentação tem um marco normativo, e nesse sentido, o âmbito do Direito, no qual esses discursos encontram espaço públicos institucionalizados para se desenvolver, mantém uma ligação com a moral. Isso porque, embora o Direito se destine a um círculo limitado de pessoas, ele tem que regular as condutas no igual interesse de todos os seus destinatários e não apenas de grupos específico. (REPOLÊS, 2003, p. 105).

Dessa forma, para o pensador alemão, o princípio democrático em uma sociedade estaria necessariamente vinculado a um processo cíclico onde o próprio direito assim como o mecanismo que o produz estão coligados de forma simultânea, tendo como processo necessariamente a comunicação e o discurso entre os seus integrantes, eis que é o discurso que constrói um direito legítimo.

5 Dos fundamentos do Estado democrático de direito

Como o poder comunicativo é constituído por discursos que compõem a opinião pública acerca de objetivos pragmáticos de uma sociedade, faz-se necessário que esteja intimamente interligado com o poder administrativo de modo a orientar suas ações em um Estado de direito.

A transformação do poder comunicativo em administrativo acontece em decorrência de uma tensão entre o direito e a política, que não significa, necessariamente, um equilíbrio entre elas. Existem casos onde a política se sobressai, e outros onde o direito é mais evidente, mas sua coexistência equilibrada e harmônica é de vital importância para o processo democrático em si.

Isso se dá através do exercício do poder comunicativo deve ser exercido por todos os cidadãos com liberdade, o que, do ponto de vista prático, não exige a reunião simultânea de todos os integrantes de uma sociedade para o agir comunicativo, mas sim mediante a participação ampla da sociedade civil no processo, especialmente através do pluralismo político.

Isso porque o agir comunicativo deve ser pragmático, e em sociedades complexas e numerosas o consenso mediante comunicação de todos os integrantes de uma a sociedade simultaneamente mostra-se impossível, sendo uma solução a eleição de representantes que o façam.

As sociedades civis, por sua vez, apresentam-se como partes estruturais de comunicação de uma sociedade na esfera pública, sendo “um organismo dinâmico, constituído não só de pessoas privadas, mas também de associações, organizações e movimentos sociais com características formais”, cuja função primordial é o fortalecimento da democracia (MARQUETTE; VANZELLA, 2018, p. 145).

A separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tem fundamento visceral na teoria discursiva do poder, onde o poder administrativo reproduz a deliberação comunicativa

advinda dos participantes da sociedade e tem como origem fundamental a própria soberania popular.

A divisão de poderes se justifica pela subordinação das medidas administrativas do poder executivo ao que dispõem as leis ordinárias editadas pelo legislativo e aplicadas pelo judiciário. A lei, dada a soberania popular, deve refletir a institucionalização do discurso jurídico e o consenso alcançado por seu intermédio.

Já a separação entre o Estado e a sociedade mostra-se necessária para garantir a liberdade de comunicação na esfera pública e dos direitos fundamentais, afastando a intromissão estatal excessiva e indesejada, assim como neutralizar o poder de influência dos grandes grupos de interesses

A respeito do “palco de atuação” do desenvolvimento político e da argumentação:

A esfera pública configura-se como uma estrutura autônoma que tem como função atuar na mobilização para captar e tematizar os problemas da sociedade a partir dos contextos comunicacionais das pessoas atingidas (HABERMAS, 1997, p. 97). Constituem-se, portanto, de fluxos de comunicação que, através de linguagem própria, equilibram os problemas variados e díspares gerados na sociedade. (MARQUETTE, VANZELLA, 2018, p. 146-147).

Para caracterização moderna do Estado democrático de direito, deve haver a correlação entre a autonomia privada do cidadão livre e igual e a independência da esfera pública onde as relações políticas se desenvolvem. Mas é imprescindível, ainda, que a democracia e o direito coexistam em uma relação interdependente, onde a liberdade e a soberania popular são bases normatizadas pelo direito legitimamente instaurado.

O Brasil, assim como muitas democracias modernas constituem-se do chamado Estado Democrático de Direito. Na concepção de Canotilho e Moreira (2007, p. 204), o conceito de Estado democrático de direito possui dois componentes-chave: democracia e direito e não podem ser separadas. A qualificação democrática significa que as características devem ser analisadas à luz dos princípios democráticos da liberdade, da participação dos cidadãos; a vertente Estado de direito consubstancia-se nos princípios e regras jurídicas, assentado numa juridicidade constitucional. Miranda e Medeiros (2010, p. 97), por seu turno, compreendem que a expressão traduz uma confluência de Estado de direito e democracia traduzindo o imperativo de racionalidade, de funcionalidade jurídica e de respeito aos direitos das pessoas. Assegurar um Estado democrático de direito, conformado por uma Constituição que reflète a aspiração de uma sociedade de pessoas livres e iguais, de modo que não apenas o Estado, como organismo, mas também a própria sociedade civil sejam integrados pelo primado do direito. (MARQUETTE, VANZELLA, 2018, p. 154).

De ser observado que os discursos morais e éticos possibilitam aos integrantes da sociedade o alcance de acordos que denotem alguma simetria de valores entre todos eles. O ideal de justiça, de certo modo, deve permear as deliberações argumentativas do discurso capazes de fomentar as normas e, por consequência, o Estado de direito.

Argumentos morais, éticos, políticos e com viés econômico devem ser observados para uma deliberação legítima dentro de uma perspectiva racional, sob pena de um colapso político.

6 Conflito entre o Estado-Nação e a Globalização econômica

Existe uma crescente globalização econômica, onde o mercado mundial e seu fluxo de capital financeiro acabou por prejudicar a atuação do Estado-nação e, via de consequência, sua soberania, diante da grande sobreposição da economia internacional sobre a nacional, tornando-se “[...] indiferenciados, para os Estados soberanos, os limites constitutivos entre política interna e política externa.” (HABERMAS, 2002, p. 196).

Com o crescente fluxo de informações, atividades econômicas e culturais e de pessoas, novas questões se impõem, tais como saber “[...] pode a democracia, tal como se desenvolveu no Estado de bem-estar social, manter-se e desenvolver-se mais além das fronteiras nacionais?” (HABERMAS, 2000, p. 09).

Tais fluxos são possíveis devido a suportes físicos (como sistemas de transporte, de comunicação e sistemas bancários), normativos (como as normas de comércio internacional) e simbólicos (como o inglês como língua franca). (BARRETO, 2006, p. 380).

Acontece uma ampliação das fronteiras que gera toda uma adequação à referida realidade, eis que “a globalização tem sido acompanhada pela criação de novas instituições que tem se juntado às já existentes com o objetivo de trabalharem através das fronteiras” (STIGLITZ, 2002, p. 36).

Um efeito evidente que advém da globalização econômica, segundo Habermas, é que “[...] tornam-se indiferenciados, para os Estados soberanos, os limites constitutivos entre a política interna e política externa” (2002, p. 196), colocando em perigo a própria soberania do Estado:

Para Habermas, a globalização tem sido responsável pelo esvaziamento paulatino da soberania dos Estados nacionais e isso, por seu lado, termina por fomentar reestruturações e ampliações das capacidades de ação política e econômica em um plano supranacional. Isso pode ser visto na Europa, na América do Norte e na Ásia e, mais recentemente, na América Latina [...]. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2016, p. 7).

Necessário se faz uma inversão da subordinação do poder político ao econômico mediante “[...] uma política forte, caracterizada pela afirmação de funções interventoras, regulatórias e compensatórias [...]” (DANNER, 2014, p. 631), mediante a instituição de instituições políticas supranacionais de regulamentação e controle.

Os novos limites e alcances da economia sobre a política têm lhe dado cada vez menos influência decisiva no processo, o que demandaria tal regulamentação:

[...] será que a perda de influência da política aponta na direção de uma abdicação da política em geral, ou será que o médium da política pode se regenerar em outros níveis e crescer na esteira dos mercados transnacionais? Esses problemas permitem colocar o tema da possibilidade e da necessidade de um poder democrático situado além do Estado nacional. (Habermas, 2003b, p. 24).

A solução das questões sociopolíticas causadas pela globalização deve ser política e não uma simples desregulação neoliberal sobre o mercado, ressaltando Habermas que “[...] as causas que levaram à regulamentação não são eliminadas simplesmente através de desregulações.” (HABERMAS, 2003, p. 152).

A pressão global causada pelos capitais transnacionais desiguais frente aos Estados nacionais demanda a existência de um controle político efetivo e regulatório a nível global:

Em especial no que diz respeito à globalização [...] a insuficiência de uma política diretiva forte, formulada a partir de instituições supranacionais capazes de, em representando equitativamente todos os países e povos, enquadrar os mercados e os capitais transnacionais com base em padrões de justiça social e de democracia política. (DANNER, 2014, p. 633).

A social democracia seria um mecanismo apto à instituição de tal regulamentação supranacional, tendo em vista “o mérito [...] de que a sociedade de classes tenha sido pacificada através do Estado de bem-estar social e tenha se transformado em uma sociedade de cidadãos (DANNER, 2014, p. 634).

No caso da social-democracia, tratar-se-ia de uma diretiva política da evolução social que, com base no Estado de bem-estar social, buscaria, concomitantemente, regular a produção e a distribuição da riqueza, bem como garantir a efetiva realização de amplos processos de integração material e de democracia política. (DANNER, 2014, p. 634).

Leno Francisco Danner, acerca do Estado de bem-estar social, assim se manifestou (2014, p. 630):

O Estado de bem-estar social, como conteúdo político da democracia de massas, não pode ser desestruturado pura e simplesmente, já que ele é o cerne da estabilidade das sociedades contemporâneas, devidos às suas funções de regulação econômica e de integração social.

A social democracia viabiliza o Estado de bem-estar social com o devido desenvolvimento econômico, cultural e social, como na Europa:

[...] a social-democracia, por meio dos amplos processos de integração material levados a efeito em termos de direitos sociais e a partir da universalização dos direitos políticos, teria contribuído para a solidificação de uma cultura política de solidariedade, de pluralismo, de participação política e de bem-estar material que

imprimiu, nas sociedades europeias, uma situação de prosperidade sociocultural. (DANNER, 2012, p. 74).

Ressalta, ainda, que existem pontos essenciais da teoria habermasiana acerca da política atual frente a globalização econômica que trariam uma solução os problemas enfrentados pelos Estados:

Da abordagem habermasiana em relação à social-democracia e ao projeto de Estado de bem-estar social, penso ser possível salientar dois pontos importantes, a saber: o modelo de um Estado social e democrático de direito que busca domesticar socialmente a economia capitalista e a centralidade da política democrática no que tange à condução da evolução social. (DANNER, 2012, p. 86/87).

Havendo direcionamento institucional nesse sentido, um Estado social e democrático afirmará o caráter universal dos direitos fundamentais, sociais e políticos protegidos pela harmonia das esferas políticas, econômicas e culturais.

7 Conclusão

Conclui-se, portanto, que a validade social do direito depende intrinsecamente da legitimidade da norma instituída. Esta pode ser observada com a teoria do discurso de Habermas, onde a soberania popular é respeitada em seu estado mais puro.

Isso porque através da argumentação os integrantes de uma sociedade podem chegar a um consenso que denote os anseios e objetivos daquele povo, o que certamente legitima a norma e o procedimento ali instituído.

A constante tensão entre a facticidade e a validade conjuga elementos pragmáticos com encontra na linguagem uma ferramenta aliada para a formação do direito moderno, através do agir comunicativo, onde os integrantes de uma sociedade buscam o consenso para resolução dos conflitos sociais e, assim, originar normas positivadas de forma legítima.

A ação comunicativa revela-se, portanto, como um relevante instrumento para a consolidação da democracia mediante o fortalecimento do direito legítimo capaz de vincular e orientar as ações do povo e do Estado, já que não ignora a facticidade para sua prática e verificação.

Além disso, não se resume ao positivismo puro, diante da óbvia questão da legitimidade, onde as normas podem existir e não serem legítimas, o que não acontece quando existe uma interação entre os membros de uma sociedade num discurso argumentativo racional em busca do consenso normativo.

Através da separação dos poderes e do processo legislativo o Estado democrático de direito se institui e se fortalece, garantido assim a observação dos direitos básicos dos integrantes da sociedade.

E, com os problemas enfrentados pelo Estado diante do processo de globalização econômica, especialmente a crise política nacional, faz-se mister uma regulamentação supranacional com viés social-democrata, onde haja a instituição e o fortalecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos.

Referências

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2002, 352 p.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O Risco do Dissenso segundo Jürgen Habermas. *Mundo Jurídico*, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25270-25272-1-PB.html>. Acesso em 05 maio 2019.

BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 380.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. *Filosofia do Direito na Alta Modernidade: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DANNER, Leno Francisco. Habermas e a Retomada da Social-Democracia. *Veritas*, Porto Alegre, v. 57, p. 71-91, 2012.

DANNER, Leno Francisco. Habermas: da globalização da economia à globalização da política. *Cadernos CRH*, Salvador, v. 27, p. 629-642, 2014.

DIAS, Daniella S. Soberania: a legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 192, p. 55-66, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *La constelación posnacional: ensayos políticos*. Tradución de Pere Fabra Abat, de Daniel Gamper Sachse y de Luis Pérez Díaz. Barcelona: Paidós, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Speiber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I.

HABERMAS, Jürgen. Na esteira da tecnocracia: um discurso em prol da solidariedade europeia. In: HABERMAS, Jürgen *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos*. V. Trad. Luiz Repa São Paulo:Unesp, 2015.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Democracia e participação no espaço público: uma análise da teoria de Habermas sobre o Conselho Municipal de Política urbana de Niterói e as conferências das cidades. XVII ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Salvador, 2008, *Anais eletrônicos do XVII Congresso Brasileiro do CONPEDI*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf . Acesso em: 04 maio 2019.

MARQUETTE, Felipe Rotta; VANZELLA, José Marcos Miné. Compreendendo a sociedade civil e a esfera pública política de Habermas. *Revista Direito & Paz*, Lorena, v. 2, n. 39, p. 155-174, dez. 2018. ISSN 2359-5035. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1054>. Acesso em: 05 maio 2019.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. a inclusão do outro: reflexões acerca da teoria política de Jürgen Habermas. In: VANZELLA, José Marcos Miné; SELLMANN, Milena Zampieri; NUNES MARIN, Raúl Fernando; VILLAS Bôas, Regina Vera (coord.). *Democracia, Ética e Efetivação dos Direitos*. 2016. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/Afonso%20Soares%20de%20Oliveira%20Sobrinho%20e%20Clarindo%20Ferreira%20Ara%20C3%20BAjo%20Filho.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a Desobediência Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 100-105.

SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, M.; TERRA, R. R. (org.). *Direito e Democracia*. Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 1.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. A ação comunicativa para construção democrática e legítima do Estado de Direito. *Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política*. Belo Horizonte: Compolítica, 2007. Disponível em: <http://compolitica.org/novo/artigo/a-acao-comunicativa-para-construcao-democratica-e-legitima-do-estado-de-direito/>. Acesso em: 05 maio 2019.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Habermas e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais*. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2002.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá. v. 7, n. 2, p. 460 -470, jul./dez. 2007.

Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 ago. 2012